

A. I. Nº - 299333.0038/09-3  
AUTUADO - AUGUSTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 09.07.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-04/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/12/2009 para exigir ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 1.109,09, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios. Valor exigido de R\$ 428,52 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.
- 2- Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, no valor de R\$ 680,57, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 15 a 17, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 35 a 38) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299333.0038/09-3, lavrado contra **AUGUSTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFAC de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANIEL REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANA

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)